



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	<a href="#">00000.000000/0000-00</a>
SOLUÇÃO DE CONSULTA	43 – COSIT
DATA	4 de novembro de 2022
INTERESSADO	<a href="#">CLICAR PARA INSERIR O NOME</a>
CNPJ/CPF	<a href="#">00.000-00000/0000-00</a>

### **Assunto: Imposto sobre a Importação - II**

ZONA FRANCA DE MANAUS. INTERNAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. BASE DE CÁLCULO. TAXA DE CÂMBIO. ALÍQUOTAS.

A internação de máquinas, equipamentos e outros bens, usados, que tenham sido importados através da ZFM com os benefícios fiscais do Decreto-lei nº 288, de 1967, para fora da área incentivada fica sujeita ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importação, os quais devem ser calculados com base na taxa de câmbio e alíquotas vigentes à data de registro da Declaração para Controle de Internação (DCI). Não há que se falar em incidência de acréscimos legais calculados a partir da data da entrada do bem no território aduaneiro. O valor do tributo devido será acrescido de multa e juros, calculados a partir da data do registro da DCI, caso o tributo não seja recolhido até tal data.

A determinação da base de cálculo do Imposto de Importação deverá ser efetuada observando os critérios estabelecidos no art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1966, privilegiando, em linhas gerais, a adoção do preço efetivamente pago ou a pagar na operação de compra e venda que dá ensejo à internação do bem (saída da ZFM) ou, na impossibilidade de sua determinação, o seu valor de mercado.

A dispensa do recolhimento do Imposto de Importação sobre os referidos bens ocorrerá em caso de sua destruição, nos termos do parágrafo único do art. 510 do Regulamento Aduaneiro, ou de sua exportação, nos termos do § 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 1967.

**Dispositivos Legais:** art. 2º do Decreto-lei nº 37, de 1966; art. 3º do Decreto-lei nº 288, de 1967; art. 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976; art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996; arts. 509 e 510 do Decreto nº 6.750, de 2009; e art. 16 da IN SRF nº 242, de 2002.

## RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por pessoa jurídica de direito privado, acima identificada, versando sobre a legislação aplicada quando da internação de máquinas e equipamentos usados, já parcialmente depreciados, ingressados no País com isenção do Imposto de Importação-II, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, uma vez que foram destinados originalmente à Zona Franca de Manaus e devidamente licenciados pela SUFRAMA.

2. Em seu arrazoado, afirma que, nos termos do art. 6º do mesmo Decreto-Lei nº 288, de 1967, o benefício fiscal relativo ao II é condicionado à destinação do produto e à localidade, e que, na ausência de regramento específico para a conversão da suspensão do tributo ocorrida na entrada na ZFM em isenção, haverá a incidência do imposto quando de sua saída da zona incentivada para outros pontos do País.

3. Aduz ainda que, conforme assentado na legislação, o fato gerador do Imposto de Importação se dará na data da saída das máquinas e equipamentos de seu estabelecimento industrial, não retroagindo à data do registro da Declaração de Importação. E que, nesta condição, embora o fato gerador do referido imposto tenha sido a entrada do bem de origem estrangeira em território nacional, a contagem do prazo decadencial de cobrança pelo Fisco se inicia no momento da saída do território incentivado.

4. Alega que, como durante os anos em que os bens permaneceram na empresa a incidência do tributo estava suspensa pois a empresa estava cumprindo os requisitos legais para a manutenção da benesse, apenas quando da saída do ativo para fora da região incentivada caracterizar-se-á o desvio da finalidade do benefício, qual seja, o da permanência do bem na Zona Franca de Manaus, iniciando-se, então, a contagem do prazo para que o fisco cobre tal imposto.

5. Afirma, então, com base nessa argumentação: 1) que não há incidência de juros e multa sobre o imposto a pagar, porque o fato gerador é a internação (nota fiscal de venda /saída); e 2) que a taxa de câmbio e alíquotas aplicadas serão as vigentes na data de registro da DCI mensal conforme prevê o artigo 16 da IN SRF nº 242, de 2002.

6. Expõe, então, sua dúvida quanto à base de cálculo a ser utilizada para apuração do imposto, considerando que as máquinas possuem mais de 5 anos de aquisição e que o fato gerador do II não retroagirá à data do registro da Declaração de Importação. Diz que, como o legislador foi silente quanto a este ponto, não está claro qual base de cálculo deverá utilizar para a apuração do imposto devido na saída das máquinas e equipamentos para fora da Zona Franca de Manaus.

7. Após sintetizar que necessita, então, ter confirmado se o seu entendimento acerca do desvio de finalidade está correto e se poderá utilizar laudo de depreciação de ativo para redução da base de cálculo do II quando da internação de maquinário sem valor contábil e posterior operação de transferência à outra unidade da federação, formula os seguintes questionamentos:

- 1) Está correto afirmar que o ativo importado com os benefícios da Zona Franca de Manaus, enquanto permaneceu nesta área de benefícios, esteve abrangido pela suspensão do Imposto de Importação, vez que estava sendo cumprida a sua

finalidade (consumo interno) e que, portanto, ao sair desta área, não sofrerá a incidência de juros e multa, além de dever utilizar a taxa de câmbio e alíquotas vigentes na data do registro da respectiva DCI?

- 2) Está correto afirmar que a Consulente poderá utilizar Laudo Técnico Pericial de Depreciação do Ativo, emitido por entidade oficial de pesquisa científica e tecnológica, de forma a indicar a taxa anual de depreciação que efetivamente reflita o desgaste sofrido por tais bens em sua atividade específica, para fins de redução da base de cálculo do Imposto de Importação quando da internação de maquinário sem valor contábil e com posterior operação de transferência à outra UF, uma vez que a empresa estaria sujeita ao pagamento do Imposto de Importação sobre uma base de cálculo que não mais reflete o valor do bem adquirido há muitos anos atrás?
- 3) Por fim, a Consulente poderá deixar de recolher o Imposto de Importação no caso de saídas de bens do ativo imobilizado para fora da Zona Franca de Manaus, seja em caso de transferência para estabelecimento da Consulente em outra UF ou em caso de venda, em relação a bens muito antigos e, portanto, totalmente depreciados? Caso positivo, qual prazo a empresa deve considerar? Pois, por analogia, o Regulamento do IPI estabelece que não será exigível o imposto suspenso da importação caso tenha decorrido 3 (três anos) da efetiva entrada.

## FUNDAMENTOS

8. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente ao da ciência, pela consulente, da Solução da Consulta. É natural, portanto, que existam restrições quanto ao uso desse instituto e que ocorra a ineficácia da consulta que estiver em desacordo com as normas de regência da matéria.

9. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida aos mesmos, partindo da premissa de que há conformidade entre a narrativa apresentada e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, ela se aplica.

10. O processo administrativo de consulta deve atender, para que se verifique sua admissibilidade e se operem os seus efeitos, aos requisitos e condições estabelecidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e pela IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, normas que ora disciplinam o instituto. Assim, além do exame dos aspectos atinentes ao objeto da consulta, à legitimidade do consulente e do atendimento dos requisitos formais exigidos para a sua formulação, a autoridade administrativa deverá, previamente ao conhecimento da consulta, verificar se nela está presente alguma das demais hipóteses determinantes de sua ineficácia. Tal análise preliminar, longe

de configurar mero exercício formal, é etapa obrigatória a ser observada pela autoridade administrativa, visando resguardar os interesses da Administração Fiscal.

11. Posto isso, deve ser proferido o exame positivo de admissibilidade da consulta, visto estarem preenchidos os requisitos legais exigidos para seu conhecimento.

12. A presente consulta tem por objeto determinadas dúvidas atinentes à incidência e cálculo do Imposto de Importação quando da internação de máquinas e equipamentos importados por pessoa jurídica instalada na ZFM, para emprego em processo de industrialização com projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa, bens estes ingressados na zona incentivada com a isenção do imposto, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967:

Art 3º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação, e sobre produtos industrializados.

12.1. As considerações a seguir exaradas restringem-se, **portanto, ao Imposto de Importação e às importações efetuadas por estabelecimento industrial instalado na ZFM de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora.**

13. A internação dos produtos importados com a isenção do Imposto de Importação conferida pelo art. 3º do Decreto-lei nº 288, de 1967, para outros pontos do Território Nacional configura, em termos práticos, hipótese de reversão do benefício fiscal da ZFM, conforme determinação expressa do art. 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, abaixo transcrito:

Art. 37. As mercadorias estrangeiras importadas para a Zona Franca de Manaus, quando desta saírem para outros pontos do Território Nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importações do exterior. (Redação dada pela Lei nº 8.387, de 30.12.1991)

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo as hipóteses de:

- a) bagagem de passageiros;
- b) aplicação do disposto pelo artigo 7º do Decreto-lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei número 1.435, de 16 de dezembro de 1975;
- c) aplicação das disposições do Decreto-lei número 356, de 15 de agosto de 1968.

14. Neste aspecto, ressalta-se não haver dúvidas da consulente quanto à incidência do Imposto de Importação quando da saída da ZFM para outros pontos do País das máquinas e equipamentos por ela importados com o benefício fiscal em lide.

15. O primeiro ponto a se destacar na presente consulta é o de que não se confundem, e são distintas as regras aplicadas, quando da internação de bens fabricados na ZFM com insumos importados, os quais se submetem ao coeficiente de redução do imposto mediante a aplicação da fórmula prevista no § 1º do art. 7º do Decreto-lei nº 288, de 1967, e o caso concreto em análise, referente à internação de máquinas e equipamentos utilizados pela consulente na sua unidade industrial instalada na referida área especial.

16. Feitas tais colocações, passa-se ao exame das dúvidas expostas pela consulente:

**17. Está correto afirmar que o ativo importado com os benefícios da Zona Franca de Manaus, enquanto permaneceu nesta área de benefícios, esteve abrangido pela suspensão do Imposto de Importação, vez que estava sendo cumprida a sua finalidade (consumo interno) e que, portanto, ao sair desta área, não sofrerá a incidência de juros e multa, além de dever utilizar a taxa de câmbio e alíquotas vigentes na data do registro da respectiva DCI?**

17.1. De acordo com o art. 3º do Decreto-lei nº 288, de 1967, a entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação, e sobre produtos industrializados. A correta destinação e utilização de máquinas e equipamentos importados nas finalidades previstas no referido art. 3º do Decreto-lei nº 288, de 1967 tornam efetivo o benefício fiscal de isenção aplicável à ZFM, nos termos do inciso I, § 4º, do art. 3º do Decreto nº 61.244, de 28 de agosto de 1967.

17.2. O art. 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, acima transcrito, ao tratar da internação, dispõe de forma inequívoca que as mercadorias estrangeiras importadas para a ZFM, quando desta saírem para outros pontos do Território Nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importações do exterior.

17.3. Na mesma linha, o art. 509 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 2009) reproduz a regra geral do art. 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976:

Art. 509. As mercadorias estrangeiras importadas para a Zona Franca de Manaus, quando desta saírem para outros pontos do território aduaneiro, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importações do exterior (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 37, caput, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 1991, art. 3º).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput, relativamente ao pagamento dos impostos, as seguintes hipóteses, observado o disposto nos arts. 511, 512 e 516 (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 37, parágrafo único):

I - bagagem de viajante;

II - internação de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus com insumos estrangeiros;

III - saída, para a Amazônia Ocidental, de produtos compreendidos na pauta a que se refere o art. 516; e

IV - saída de mercadorias para as áreas de livre comércio localizadas na Amazônia Ocidental.

17.4. Percebe-se que, para efeitos fiscais, o art. 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, base legal do art. 509 do Regulamento Aduaneiro, equipara a saída da mercadoria da área incentivada (ZFM) a uma operação de importação. Ao dar saída à mercadoria estrangeira, o interessado deverá satisfazer os impostos "*exigíveis sobre importações do exterior*". Isto, em termos práticos, implica dizer que os referidos impostos devem ser calculados com base na taxa de câmbio e alíquotas vigentes à data de registro da Declaração para Controle de Internação (DCI), tal como preceitua a IN SRF nº 242, de 2002, em especial seu art. 16, senão vejamos:

DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DE INTERNAÇÃO

Art. 2º A internação de mercadorias da ZFM para qualquer outra área do território nacional, somente poderá ser realizada mediante prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (SRF).

§ 1º A autorização referida no caput fica condicionada:

I - à apresentação das mercadorias em recintos alfandegados ou em outros locais previamente autorizados pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Manaus; e

II - ao registro da Declaração para Controle de Internação (DCI) para processamento do correspondente despacho de internação de cada operação de saída de mercadorias da ZFM, conforme a respectiva Nota Fiscal.

§ 2º A autorização para apresentação das mercadorias em locais não alfandegados, referida no inciso I do § 1º, será concedida com observância do disposto em norma específica.

Art. 3º A DCI a que se refere o inciso II do art. 2º consiste na prestação das informações constantes do Anexo I a esta Instrução Normativa e será registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

§ 1º O registro da DCI, no procedimento ordinário de internação, somente será realizado após a confirmação, no Siscomex, da presença da carga no recinto, mediante a prestação das seguintes informações, pelo depositário:

I - código do recinto alfandegado ou autorizado;

II - número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e da inscrição estadual do estabelecimento internador; e

III - número e série da Nota Fiscal correspondente.

§ 2º Serão dispensadas as exigências previstas no inciso I do § 1º do art. 2º e no § 1º deste artigo para as remessas destinadas à Amazônia Ocidental, quando se tratar de mercadoria:

I - industrializada na ZFM; ou

II - estrangeira, incluída na pauta de que trata o art. 2º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 356, de 15 de agosto de 1968.

(...)

#### DO CÁLCULO E PAGAMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 16. Para fins de cálculo dos tributos incidentes na internação de mercadorias, serão utilizadas a taxa de câmbio e as alíquotas vigentes na data de registro da DCI.

Art. 17. O pagamento dos tributos devidos na internação de mercadorias será efetivado por débito automático em conta bancária, por meio do Siscomex, na data de registro da DCI. (Grifou-se)

17.5. O art. 510 do Regulamento Aduaneiro, por sua vez, segue na mesma toada ao dispor sobre o tratamento conferido à saída de bens do ativo imobilizado para fora da Zona Franca de Manaus considerados obsoletos:

Art. 510. A saída da Zona Franca de Manaus, para outro ponto do território aduaneiro, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, usados, componentes e outros insumos, estrangeiros, que tenham ingressado no regime estabelecido pelo Decreto-Lei nº 288, de 1967, e sejam considerados obsoletos em relação ao processo produtivo desenvolvido pela empresa, bem como aparas, sucata, desperdícios de produção e bens imprestáveis para as suas finalidades originais, com aproveitamento econômico, cuja internação seja autorizada em parecer da Superintendência da Zona

Franca de Manaus, sujeita-se ao pagamento dos impostos que deixaram de ser recolhidos no ingresso na região, observado o disposto no art. 313. (grifou-se).

Parágrafo único. Caso os bens a que se refere o caput não se prestem à utilização econômica, poderão ser destruídos, sem exigência de impostos que deixaram de ser recolhidos no ingresso na região.

17.6. Tendo como base legal para a cobrança do Imposto de Importação quando da saída de bens da ZFM o art. 37 do decreto-lei nº 1.455, de 1976, interpreta-se que o disposto no final do art. 510 do Regulamento Aduaneiro refere-se ao momento da internação dos bens que relaciona. Ou seja, a saída da ZFM de bens do ativo imobilizado da empresa, que tenham sido importados com a isenção concedida pelo Decreto-lei nº 288, de 1967, para outra unidade da federação sujeita-se ao pagamento do Imposto de Importação com base na taxa de câmbio e alíquotas vigentes na data do registro da DCI, aplicando-se também para esses bens o disposto no art. 16 da IN SRF nº 242, de 2002.

17.7. Estabelecido o marco temporal da internação dos bens do ativo imobilizado para fora da ZFM como a data de registro da DCI, sobre o valor dos impostos regularmente apurados e pagos não incidem multa nem juros de mora. Os gravames tornam-se exigíveis a partir da data de registro da DCI, quando inadimplida a respectiva obrigação, por força do artigo 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

## 2º QUESTIONAMENTO

18. **Está correto afirmar que a Consulente poderá utilizar Laudo Técnico Pericial de Depreciação do Ativo, emitido por entidade oficial de pesquisa científica e tecnológica, de forma a indicar a taxa anual de depreciação que efetivamente reflita o desgaste sofrido por tais bens em sua atividade específica, para fins de redução da base de cálculo do Imposto de Importação quando da internação de maquinário sem valor contábil e com posterior operação de transferência à outra UF, uma vez que a empresa estaria sujeita ao pagamento do Imposto de Importação sobre uma base de cálculo que não mais reflete o valor do bem adquirido há muitos anos atrás?**

18.1 Considerando que, nos termos dos arts. 509 e 510 do Regulamento Aduaneiro e do art. 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, o Imposto de Importação a pagar será aquele calculado com base na taxa de câmbio e alíquotas vigentes à data de registro da DCI, a base de cálculo segue a regra geral do art. 2º do Decreto-lei nº 37, de 1966, base legal do art. 75 do Regulamento Aduaneiro de 2009:

Art. 2º A base de cálculo do imposto é:

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa;

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT.

18.2 Vale lembrar que o coeficiente de redução do imposto previsto no art. 7º do Decreto-lei nº 288, de 1967, somente se aplica aos produtos industrializados na ZFM, nos termos que especifica. A hipótese trazida pela consulente trata, no entanto, de bens importados que integram seu ativo imobilizado. Logo, nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 37, de 1966, a determinação da base de cálculo do Imposto de Importação deverá ser efetuada observando os critérios estabelecidos no art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1966, privilegiando, em linhas gerais, a adoção do preço efetivamente pago ou a pagar na operação de compra e venda que dá ensejo à interinação do bem (saída da ZFM) ou, na impossibilidade de sua determinação, o seu valor de mercado.

18.3. Saliente-se, ainda, que a possibilidade de depreciação dos bens quando da transferência de propriedade ou na cessão de uso de bens objeto de isenção ou de redução está posta pela legislação em relação à isenção ou à redução vinculada à qualidade do importador, conforme art. 126<sup>1</sup> do Regulamento Aduaneiro, não cabendo, portanto, a sua aplicação ao caso sob exame, em que se discute a aplicação de isenção vinculada à destinação do bem.

### 3º QUESTIONAMENTO

**19. Por fim, a Consulente poderá deixar de recolher o Imposto de Importação no caso de saídas de bens do ativo imobilizado para fora da Zona Franca de Manaus, seja em caso de transferência para estabelecimento da Consulente em outra UF ou em caso de venda, em relação a bens muito antigos e, portanto, totalmente depreciados? Caso positivo, qual prazo a empresa deve considerar? Pois, por analogia, o Regulamento do IPI estabelece que não será exigível o imposto suspenso da importação caso tenha decorrido 3 (três anos) da efetiva entrada.**

19.1 No caso de máquinas, equipamentos e outro bens que tenham ingressado no regime estabelecido pelo Decreto-Lei nº 288, de 1967, a não incidência do Imposto de Importação poderá ocorrer em caso de sua destruição, nos termos do parágrafo único do art. 510 do Regulamento Aduaneiro, ou de sua exportação, nos termos do § 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, mesmo que se trate de bens antigos e totalmente depreciados.

Art. 3º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação, e sobre produtos industrializados.

(...)

§ 3º As mercadorias entradas na Zona Franca de Manaus nos termos do caput deste artigo poderão ser posteriormente destinadas à exportação para o exterior, ainda que usadas, com a manutenção da isenção dos tributos incidentes na importação.

---

<sup>1</sup> Art. 126. Na transferência de propriedade ou na cessão de uso de bens objeto de isenção ou de redução, o imposto será reduzido proporcionalmente à depreciação do valor dos bens em função do tempo decorrido, contado da data do registro da declaração de importação



19.2. Destaca-se que no caso das isenções vinculadas à destinação do bem, como o é o caso concreto em exame, não há previsão para que após o decurso de determinado tempo possa o bem ser transferido para terceiros sem o pagamento do Imposto de Importação. Tal regramento existe para as isenções vinculadas à qualidade do importador, conforme dicção dos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 37, de 1966, abaixo transcritos:

Art. 11 Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, dos bens obriga, na forma do regulamento, ao prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais, inclusive quando tenham sido dispensados apenas estes gravames. (Vide Decreto-Lei nº 1.581, de 1978)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer título:

I - a pessoa ou entidades que gozem de igual tratamento fiscal, mediante prévia decisão da autoridade aduaneira;

II - após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da data da outorga da isenção ou redução.

Art. 12 - A isenção ou redução, quando vinculada à destinação dos bens, ficará condicionada ao cumprimento das exigências regulamentares, e, quando for o caso, à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivarem a concessão.

19.3. Releva também mencionar, para melhor esclarecimento da consulente, que o permissivo do art. 135<sup>2</sup> do Regulamento Aduaneiro para transferência do bem sem o pagamento do Imposto de Importação após o decurso do prazo de 5 anos apenas ocorrerá caso mantida a finalidade que motivou a concessão da isenção, o que, à evidência, não é a hipótese ora examinada, já que haverá a saída dos bens da ZFM.

## CONCLUSÃO

20. À vista do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à interessada que:

- a) A internação de máquinas, equipamentos e outros bens, usados, que tenham sido importados através da ZFM com os benefícios fiscais do Decreto-lei nº 288, de 1967, para fora da área incentivada fica sujeita ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importação, os quais devem ser calculados com base na taxa de câmbio e alíquotas vigentes à data de registro da Declaração para Controle de Internação (DCI). Não há que se falar em incidência de acréscimos legais calculados a partir da data da entrada do bem no território aduaneiro. O valor do tributo devido somente será acrescido de multa e juros, calculados a partir da data do registro da DCI, caso o tributo não seja recolhido até tal data.

---

<sup>2</sup> Art. 135. Desde que mantidas as finalidades que motivaram a concessão e mediante prévia decisão da autoridade aduaneira, poderá ser transferida a propriedade ou cedido o uso dos bens antes de decorrido o prazo de cinco anos a que se refere o inciso III do parágrafo único do art. 124, contados da data do registro da correspondente declaração de importação.

- b) A determinação da base de cálculo do Imposto de Importação deverá ser efetuada observando os critérios estabelecidos no art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1966, privilegiando, em linhas gerais, a adoção do preço efetivamente pago ou a pagar na operação de compra e venda que dá ensejo à internação do bem (saída da ZFM) ou, na impossibilidade de sua determinação, o seu valor de mercado.
- c) A dispensa do recolhimento do Imposto de Importação sobre os referidos bens ocorrerá em caso de sua destruição, nos termos do parágrafo único do art. 510 do Regulamento Aduaneiro, ou de sua exportação, nos termos do § 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 1967.

*Assinatura digital*

ANELISE FAUCZ KLETEMBERG

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotin.

*Assinatura digital*

ANDRÉ RICARDO PIMMINGSTORFER BERANGER

Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Dicex

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral da Cosit.

*Assinatura digital*

DANIEL TEIXEIRA PRATES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotin

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da IN RFB nº 2.058, de 13 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

*Assinatura digital*

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS SILVA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenadora-Geral da Cosit